PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 16 de nov. de 2015
PRESIDENTE

Ofício n.º 965/2015

Garça, 16 de novembro de 2015.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 046/2015.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 046/2015, no qual estamos revogando a Lei Municipal nº 4.754/2012, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal.

No exercício de 2012, através da Lei Municipal nº 4.754/2012, foi criado os Fundos de Previdência Municipal, os quais tiveram por objetivo gerir, com a perspectiva de curto, médio e longo prazos, à solvência e à liquidez do Regime Próprio de Previdência Social, em observância aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referida legislação criou 03 (três) Fundos de Previdência para administração dos recursos financeiros do IAPEN, sendo: Fundo Financeiro, Fundo de Reserva Previdenciária e o Fundo Previdenciário.

O Fundo Financeiro foi constituído por uma conta corrente para atender a despesas administrativas e previdenciárias, sendo este formado por 5% (cinco por cento) da reserva financeira do IAPEN.

Foi definido, ainda, que, caso o Fundo Financeiro fosse deficitário, ou seja, havendo diferença entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas administrativas, a cobertura seria arcada pelo Município e pelo Fundo Financeiro na proporção de 50% (cinquenta) por cento para cada um nos 05 (cinco) primeiros anos, sendo que após esse período a cobertura se dará na proporção de 25% para o Fundo e 75% para o Município.

O Fundo de Reserva Previdenciária foi constituído por 95% (noventa e cinco por cento) da reserva financeira do IAPEN, não podendo haver nenhuma saída de recursos para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativa até que o fundo alcance o equilíbrio financeiro-atuarial, ou após passados 20 (vinte) anos da vigência da legislação que o criou.

Por sua vez, o Fundo Previdenciário foi formado pelos servidores ativos titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público a partir de 1º de março de 2012, ou seja, data de vigência da legislação em comento.

Assim, a criação dos Fundos Previdenciários teve por objetivo a formação de recursos garantidores para pagar os benefícios programáveis desse RPPS, uma vez que esse regime tem por força a organização em normas atuárias visando assegurar o seu equilíbrio financeiro.

Contudo, conforme documentos apresentados pelo Diretor Superintendente do IAPEN a implementação do sistema de Fundos Previdenciários, denominado "Segregação de Massas", tem gerado déficit financeiro, uma vez que as despesas administrativas e previdenciárias têm sido maiores do que o arrecado com a cota patronal, contribuição dos servidores e pela compensação previdenciária, prevista na Lei Federal nº 9.796/1999.

Destarte, na atual conjuntura, considerando que o Fundo Financeiro se tornou inviável para cobrir as atuais despesas administrativas e previdenciárias, bem como que os valores dos Fundos de Reserva Previdenciária e do Fundo Previdenciário permanecem imobilizados e, ainda, considerando a atual crise financeira que o Município vem enfrentando, não possuímos condições financeiras para arcar com a cobertura do Fundo Financeiro, o que torna inviável a manutenção da atual "Segregação de Massas".

Assim, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo Nº 45022
16/11/2015 17:00:00
Cássia M. D. Bariani

PROJETO DE LEI N.º 046/2015

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.754/2012

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.754, de 07 de março de 2012, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 16 de novembro de 2015.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

CÓPIA

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

Ofício nº 02/2015 – PJCMG

Garça/SP, 17 de novembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
PROTOCOLO GERAL
Nº. 698
Data: 17/11/15 Horas: 16:40
Assinatura:

À sua Excelência o Senhor
Prefeito José Alcides Faneco
Praça Hilmar Machado de Oliveira – 102 – Garça/SP

Assunto: **Requer documentação complementar ao Projeto de Lei n° 077/2015.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

1. Visando instruir o parecer jurídico desta Procuradoria Legislativa, a ser prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal, relativamente ao Projeto de Lei n° 077/2015, que objetiva a revogação da Lei Municipal n° 4.754/2012, a qual dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Social, respeitosamente venho requerer o encaminhamento de documento de comprove a aprovação da extinção da segregação de massa por parte da Secretaria de Políticas de Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social, de modo a evidenciar o cumprimento dos aspectos legais e atuariais quanto à observância do equilíbrio econômico e financeiro determinado pelo art. 40 da Constituição Federal, pela Lei Federal n° 9.717/98 e Portaria MPS n° 403/2008.

2. Na certeza de vossa compreensão com o trabalho do Poder Legislativo e de que esta medida visa a aprimorar ainda mais a qualidade de nosso assessoramento jurídico, colocamo-nos à disposição para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que venham a surgir.

Atenciosamente,

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO/PGM/Nº 212/2015

Garça, 18 de novembro de 2015.

Prezado Procurador:

Em atendimento ao Ofício nº 01/2015 – PJCMG, datado de 17 de novembro de 2015, requerendo documentação que comprove a aprovação da extinção da Segregação de Massa, instituída através da Lei Municipal nº 4.754/2012, junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria informar que, conforme razões de motivos do Projeto de Lei nº 077/2015, o sistema de Fundos Previdenciários, denominado "Segregação de Massas", tem gerado déficit financeiro, uma vez que as despesas administrativas e previdenciárias têm sido maiores do que o arrecadado com a cota patronal, contribuição dos servidores e pela compensação previdenciária, prevista na Lei Federal nº 9.796/1999, e, em razão da imobilização do Fundo Previdenciário (artigo 3º da Lei Municipal nº 4.754/2012), tornou-se inviável a manutenção da atual "Segregação de Massas".

Assim, para que não haja prejuízos maiores ao Município, bem como aos servidores ativos do IAPEN, aposentados e pensionistas, é que propusemos a revogação da Lei Municipal nº 4.754/2012, constituindo um único fundo financeiro, sob regime financeiro de repartição simples.

Vale ressaltar, que o Município, juntamente com o IAPEN, estará, nos próximos meses, submetendo novo projeto de "Segregação de Massas" à análise da Secretaria de Políticas de Previdência Social, juntamente com estudo atuarial, promovendo os ajustes financeiros necessários, visando equacionar o déficit atuarial acima apontado.

Sendo só o que se oferece para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

DANIEL MESQUITA DE ARAÚJO
Procurador

Ao
Ilmo. Sr.
RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Garça
Nesta

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 45029
Ofícios Administração Municipal 0657-2015
19/11/2015 09:59:06
Antonio Marcos Pereira

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER/PJCMG N° 055/2015
PROJETO DE LEI N° 077/2015
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Extinção de Fundos de Previdência Municipal

I. Parecer sobre o Projeto de Lei nº 077/2015, que revoga a Lei Municipal n° 4.754/2012, de modo a extinguir fundos de previdência municipal destinados à segregação de massas.
II. Inexistência de análise e aprovação da medida por parte do Ministério da Previdência Social.
III. Inobservância dos aspectos legais e atuariais quanto à observância do equilíbrio econômico e financeiro do Regime Próprio de Previdência.
IV. Ofensa aos arts. 37, 40 e 70 da Constituição Federal, bem como o art. 1º da Lei n° 9.717/98 e art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 077/2015, que revoga a Lei Municipal n° 4.754/2012, a qual dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal e dá outras providências.

Desta feita, visando instruir o presente Parecer, esta Procuradoria Jurídica requereu do Exmo. Prefeito Municipal, através do Ofício nº 02/2015 – PJCMG, o envio de documento que comprove a aprovação da extinção da segregação de massa por parte da Secretaria de Políticas de Previdência Social, órgão vinculado ao Ministério da Previdência Social, de modo a evidenciar o cumprimento dos aspectos legais e atuariais quanto à observância do equilíbrio econômico e financeiro.

No entanto, em resposta ao solicitado por esta Procuradoria, o Poder Executivo informou que a extinção do regime de segregação de massas mostra-se imperativo, tendo em vista o déficit apresentado pelos fundos previdenciários existentes, mas, tão logo esta propositura seja aprovada, será submetido novo projeto de lei à análise do Ministério da Previdência Social, objetivando sua escorreita aprovação.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 76.*** *É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se,* ***com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara****, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O incluso Projeto de Lei tem autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual objetiva a revogação da Lei Municipal n° 4.754/2012, de modo a extinguir os fundos de previdência social e pôr fim ao regime de segregação de massas, tendo em vista que o mesmo vem apresentando déficit financeiro.

Passemos à análise da propositura.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça (Art. 76, inciso I), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras atribuições, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

> ***Art. 193*** *(...)*
> ***Parágrafo único.*** *São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto em análise atende à tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, expondo a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Ponderadas tais questões, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao regime próprio de previdência dos servidores municipais, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Na mesma esteira, o art. 8°, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, atribui à municipalidade a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

> ***Art. 8º*** *Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*
> *(...)*

Desta forma, ao tratar do regime próprio de previdência dos servidores municipais, de modo suplementar, no âmbito local, a Lei Federal n° 9.717/98, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Da leitura do Projeto de Lei, especialmente de sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina, que é de obter autorização legislativa para extinção dos fundos previdenciários do Município, instituídos através da Lei Municipal n° 4.754/2012, tendo em vista que a "Segregação de Massas" tem gerado déficit financeiro ao regime próprio de previdência, na medida em as despesas administrativas e previdenciárias mostraram-se superiores ao arrecadado com as contribuições sociais.

No entanto, a proposta de extinção dos fundos segregados de previdência, com a transposição de todos os seus participantes e recursos para um único Plano Financeiro, sem a previsão de qualquer plano de amortização do déficit atuarial, bem como a apresentação de qualquer estudo que demonstre a viabilidade da proposta em face do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, somado à inexistência de análise prévia por parte do Ministério da Previdência Social, coloca em risco a higidez do regime previdenciário municipal.

Nesta esteira, o art. 40 da Carta Republicana garante aos servidores públicos um regime de previdência de caráter contributivo e solidário, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, *verbis*:

> *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado* ***regime de previdência de caráter contributivo e solidário****, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,* ***observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*** *e o disposto neste artigo. – g.n.*

A expressão equilíbrio financeiro e atuarial aplicada à previdência social, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, tem sua acepção fundada na equação básica em que se estabelece o valor justo de receitas que devem ser arrecadadas e geridas mediante regime financeiro adequado para fazer frente às despesas previdenciárias, de forma a que todos os benefícios prometidos possam ser pagos na forma e no tempo previstos.

Os vários aspectos que envolvem a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social estão elencados na Lei nº 9.717/98, que dispôs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS dos servidores públicos em todo o país. O art. 1º do diploma determina que, para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial, os RPPS devem assentar-se em normas de contabilidade e atuária, nos seguintes termos:

> *Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados,* ***baseados em normas gerais de contabilidade e atuária****, de modo a garantir o seu* ***equilíbrio financeiro e atuarial****, observados os seguintes critérios:*
> *I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*
> *II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;*

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF prevê que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir RPPS para seus servidores, conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Desta forma, a Lei nº 9.717/98, indica, em seu art. 9º, a competência conferida ao Ministério da Previdência Social para, entre outras atribuições, estabelecer e publicar parâmetros e diretrizes gerais, orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS para cumprimento fiel do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes.

Visando regulamentar a legislação supramencionada, a Portaria n° 403/2008, do Ministério da Previdência Social, outorgou à Secretaria de Políticas da Previdência Social (SPPS) a competência de aprovar qualquer alteração no plano de custeio ou na modelagem do RPPS, a ser embasada com estudo técnico fundamentado, que deverá demonstrar todos os seus impactos, a preservação dos recursos acumulados e a garantia do equilíbrio do regime previdenciário, senão vejamos:

> *Art. 25. A* ***revisão do plano de custeio*** *que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida* ***previamente à aprovação da SPPS*** *e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros:*
> *I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários;*
> ***II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados;***
> *III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios;*
> *IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios;*
> *V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. – g.n.*

Destarte, qualquer iniciativa que repercuta no plano de custeio ou na modelagem atuarial do RPPS, necessariamente deve estar baseada em estudo técnico fundamentado que evidencie todos os seus impactos, a preservação dos recursos acumulados e a garantia ou promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Em face disso, a Secretaria de Políticas da Previdência Social (SPPS) expediu a Nota Técnica n° 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS, trazendo *"considerações sobre a possibilidade e os efeitos da revisão ou desfazimento da segregação da massa dos segurados"*, através da qual concluiu que:

> *a) Nos termos da Portaria MPS n° 403/2008,* ***compete a esta SPPS autorizar alterações na estrutura de planos de benefícios. Para tanto, o projeto de lei deve ser submetido a sua análise prévia, acompanhado, no mínimo, do relatório do estudo atuarial que demonstre a viabilidade técnica e jurídica da proposta, considerando o mandamento constitucional que preconiza observância do equilíbrio financeiro e atuarial.*** *Esse estudo deverá dimensionar o montante dos compromissos previdenciários, a partir da base de dados e hipóteses aderentes à massa de segurados e beneficiários, e estabelecer plano de custeio e de equacionamento que deve estar fundamentado não somente em relação a sua viabilidade jurídica, mas também econômica, financeira e fiscal.*

Ademais, por meio da mencionada Nota Técnica, o Ministério da Previdência Social se posiciona contrariamente ao desfazimento da segregação de massas que atente contra as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, uma vez que impossibilita a construção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência:

> *h) **A revisão ou desfazimento da segregação da massa dos segurados, em desacordo com a legislação que estabelece as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e com os princípios da boa técnica definidos pela Ciência Atuarial**, **impossibilita a efetivação de política pública de construção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência** dos servidores públicos e resulta em agravamento no desajuste das finanças públicas, **motivo pelo qual o Ministério da Previdência Social posiciona-se contrariamente a iniciativas dessa natureza.** – g.n.*

In casu, evidente que o Projeto de Lei deveria ser previamente submetido à análise da Secretaria de Políticas da Previdência Social (SPPS), necessitando estar acompanhado de, no mínimo, relatório de estudo atuarial que demonstre a viabilidade técnica e jurídica da proposta.

Todavia, optou-se por revogar a Lei Municipal n° 4.754/2012, extinguindo-se os Fundos de Previdência Municipal, sem qualquer estudo prévio que evidencie o cumprimento dos aspectos legais e atuariais quanto à observância do equilíbrio econômico e financeiro, para então, somente após, submeter as alterações à análise do Ministério da Previdência Social.

Na hipótese de esta modelagem previdenciária ser alterada, ou no caso de ser adotada qualquer medida que repercuta na estrutura atuarial do RPPS, sem estudo técnico fundamentado que demonstre todos os seus impactos e a preservação dos recursos acumulados, retrocede-se nas medidas estruturantes que tendiam à higidez do sistema previdenciário, deixando-se de garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Não obstante a isso, a segregação da massa não pode ser substituída por outro regime que não observe os critérios constantes da legislação, ou que se configure menos eficiente na promoção ou manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Dessa forma, em um sistema previdenciário desequilibrado, a substituição de uma inciativa que promove a redução do déficit atuarial (segregação de massas) por outra que tende a ampliar esse déficit (regime financeiro de repartição simples), atenta, a um só tempo, contra vários princípios estabelecidos na Constituição Federal: o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40), o princípio da eficiência (art. 37) e o princípio da economicidade (art. 70).

Ressalte-se que a matéria previdenciária tem que ser analisada sob a ótica do curto, médio e longo prazo, descartadas quaisquer soluções simplistas que importem risco de alocação ineficiente ou antieconômica dos recursos garantidores das provisões matemáticas, sob pena de responsabilidade dos gestores envolvidos.

Cumpre alertar que a inobservância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em desrespeito ao art. 1° da Lei n° 9.717/98, poderá repercutir diretamente na esfera de responsabilidade dos dirigentes das entidades gestoras dos regimes próprios, bem como dos membros de conselhos administrativo e fiscal dos fundos, senão vejamos:

> *Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º,* ***respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei****, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.*

Além disso, a Lei n° 8.429/94 (LGIA) considera ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe em operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público, *in verbis*:

> *Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*
> *(...)*
> *VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;*
> *(...)*
> *X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;*

Noutro giro, importante consignar que a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), atualmente, depende da observância do critério "Equilíbrio Financeiro e Atuarial", conforme previsto no inciso II do art. 5° da Portaria MPS nº 204/2008:

> *Art. 5º* ***A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento****, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e* ***das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS****:*
> *(...)*
> ***II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:***
> *a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e*
> *b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial. –g.n.*

Assim, a ausência do CRP poderá trazer efeitos nefastos à municipalidade, na medida em que o art. 7° da Lei n° 9.717/98 estabelece as seguintes

sanções aplicáveis pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caso de inobservância do equilíbrio previdenciário:

> *Art. 7º (...)*
> ***I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;***
> ***II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;***
> ***III - suspensão de empréstimos e financiamentos*** *por instituições financeiras federais.*
> ***IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social*** *em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. – g.n.*

De tal modo, iniciativas legislativas que visem a extinção de Fundo Previdenciário e de criação de um único Plano Financeiro, sem qualquer estudo de viabilidade técnica e jurídica da proposta, constituem-se em medidas contrárias à efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

Caso tais revisões sejam ultimadas pelo Município, sem aprovação prévia do Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 22 da Portaria MPS nº 403/2008, não será possível a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, por descumprimento do art. 5º, II, da Portaria MPS nº 204/2008, o que impactará no desenvolvimento e financiamento locais, provocando, contudo, dano ainda maior por não se assegurar a sustentabilidade do Regime de Previdência.

Considerando a dimensão do passivo atuarial do RPPS e a errônea transferência de recursos de um plano para o outro, sem a correspondente integralização de reservas garantidoras, observa-se a possibilidade de serem rapidamente consumidos recursos já acumulados pelo regime e de elevação, em consequência disso, da necessidade de destinação de mais recursos do tesouro municipal para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, resultando em prejuízo não apenas para os servidores, mas para toda a comunidade local.

Ante o exposto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, o mesmo **não pode prosperar**, pois a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 37, 40 e 70 da Carta Republicana, ao passo que ofende o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, além de afrontar os princípios da eficiência e economicidade da administração pública, vendo-se ferido, pela via reflexa, o art. 1º da Lei nº 9.717/98 e o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

É o parecer.

Garça/SP, 19 de novembro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

Ofício SPI-001/2015aal

Garça, 19 de novembro de 2015.

Ref.: Parecer PL 77/2015

A fim de instruir o Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, solicito de V. Sa. Parecer Técnico Administrativo sobre o PL 77/2015 – de autoria do Chefe do Executivo – que revoga a Lei Municipal nº 4.754/2012, que criou os Fundos de Previdência Municipal.

Atenciosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina

Diretor Legislativo

Ao

Diretor Administrativo da Câmara Municipal de Garça

José Roberto Carvalho

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

- PARECER TÉCNICO -

REF. Projeto de Lei nº 77/2015

Assunto: parecer sobre os aspectos contábil, orçamentário e financeiro

Parecer técnico, sobre os aspectos contábil, orçamentário e financeiro, do Projeto de Lei nº 77/2015, que revoga a Lei Municipal nº 4754/2012, que criou fundos de Previdencia Social ("Segregação de Massas").

Através do Ofício SPI-001/2015, a Diretoria Legislativa da Casa solicita manifestação desta Diretoria Administrativa, no sentido de instruir o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos sobre o Projeto de Lei nº 77/2015, que revoga a Lei Municipal nº 4754/2012, que criou fundos de Previdencia Social ("Segregação de Massas").

Em suma, pretende o Executivo Municipal com o projeto em análise, reorganizar o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, extinguindo a chamada "Segregação de Massas", que criou três fundos para a previdência municipal: fundo financeiro, fundo de reserva previdenciária (constituído por 95% dos recursos existentes à epoca da criação da legislação que se pretende revogar, ficando o mesmo "blindado", não podendo ser utilizado para pagamento de despesas dequalquer espécie pelo prazo de 20 anos ou até que se alcance o "equilíbrio financeiro e atuarial") e o fundo previdenciário (integrado pelos servidores ativos que ingressaram no serviço público a partir de 01.03.2012). A medida – criação da segregação de massas – foi justificada como forma de amortizar o déficit técnico do nosso Regime de Previdência.

Duas legislações federais devem ser levadas em consideração neste caso. A Lei nº 9.171/98, que em seu artigo 9º diz competir à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei. Já a Portaria MPS nº

403/2008 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e define parâmetros para a segregação da massa. Diz seu artigo 22:

> *Art. 22. Observado o disposto no artigo 25, o RPPS que implementar a segregação da massa, somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la, mediante prévia aprovação da SPS.*

Diz o artigo 25 da mesma Portaria MPS nº 403/2008:

> *Art. 25. A revisão do plano de custeio que implique em redução das alíquotas ou aportes destinados ao RPPS deverá ser submetida previamente à aprovação da SPPS e deverá atender, cumulativamente, os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*
> *I - Índice de Cobertura igual ou superior a 1,25 em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos, para os planos superavitários; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*
> *II - a avaliação atuarial indicativa da revisão tenha sido fundamentada em base cadastral atualizada, completa e consistente, inclusive no que se refere ao tempo de serviço e de contribuição anterior dos segurados; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*
> *III - os bens, direitos e demais ativos considerados na apuração do resultado atuarial estejam avaliados a valor de mercado e apresentem liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*
> *IV - o histórico da rentabilidade das aplicações e investimentos dos recursos do RPPS não tenha apresentado performance inferior à meta estabelecida na política anual de investimentos dos três últimos exercícios; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*
> *V - a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial seja condizente com a meta estabelecida na política de investimentos dos recursos do RPPS, em perspectiva de longo prazo. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Com relação ao projeto de lei em análise, sob o ponto de vista contábil, orçamentário e financeiro, que nos foi solicitado manifestar, a pretensão de se extinguir o fundo previdenciário, transferindo todos os seus participantes e recursos para o fundo financeiro, deveria ser embasada com estudos técnicos que o teriam fundamentado, submetidos previamente à análise e aprovação do Ministério da Previdência Social - MPS, através de seus setores competentes.

Assim, está mais que claro que a norma vigente estabelece a necessidade de prévia aprovação por parte do Ministério da Previdência Social de medida para equacionamento de déficit atuarial, quanto na sua revisão ou desfazimento, como é o caso.

Para se obter tal autorização, deveria ser feita a formalização de uma proposta para ser analisada pelo MPS, contendo avaliação atuarial e justificativa técnica, com demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, comprovada por meio de fluxos de receita e despesas dos planos financeiros e previdenciários.

Tais documentos também deveriam estar apensos aos autos, para embasamento da proposta ora em análise, bem como um demonstrativo atuarial da situação do RPPS e estudo de viabilidade da medida sugerida, inviabilizando qualquer análise sobre a parte técnica contábil, orçamentária e financeira.

Ainda, não há qualquer menção a adequações que se farão necessária em peças orçamentárias, para fiel cumprimento das medidas que surgirão com o desfazimento dos fundos.

Em suma, entendemos que a análise do projeto, sob o ponto de vista contábil, orçamentário e financeiro está prejudicada pela falta de elementos para análise da situação. Ainda, o desfazimento da segregação da massa dos segurados em desacordo com a legislação poderá implicar em desiquilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive com possibilidade de agravamento do desajuste das finanças públicas.

Ainda, entendo ser necessária a juntada de posicionamento do Conselho de Administração do IAPEN com relação à modificação proposta, tendo em vista a sua competência para fixar as diretrizes gerais de gestão do instituto, bem como exercer a supervisão das operações do fundo, nos termos do artigo 5º, incisos II e III da Lei Municipal nº 2.785/92.

Era o que tinha a informar.

Garça,19 de novembro de 2015.

José Roberto Carvalho
Diretor Administrativo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI CM Nº 77/2015. PARECER Nº 101/2015

Relatório

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 077/2015, de autoria do Senhor Prefeito. O Projeto propõe a revogação da Lei Municipal nº 4.754/2012, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal.

Na justificativa, o autor lembra que os referidos fundos (Fundo Financeiro, Fundo de Reserva Previdenciária e o Fundo Previdenciário) foram criados para gerir os recursos financeiros do IAPEN, visando garantir a solvência e a liquidez do Regime Próprio de Previdência Social, em observância aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Fundo Financeiro foi constituído por uma conta corrente para atender as despesas administrativas e previdenciárias, sendo este formado por 5% (cinco por cento) da reserva financeira do IAPEN. Definiu-se ainda que, caso o Fundo Financeiro fosse deficitário, ou seja, havendo diferença entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas administrativas, a cobertura seria arcada pelo Município e pelo Fundo Financeiro na proporção de 50% (cinquenta) por cento para cada um nos 05 (cinco) primeiros anos, sendo que após esse período a cobertura se dará na proporção de 25% para o Fundo e 75% para o Município.

O Fundo de Reserva Previdenciária foi constituído por 95% (noventa e cinco por cento) da reserva financeira do IAPEN, não podendo haver nenhuma saída de recursos para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativa até que o fundo alcance o equilíbrio financeiro-atuarial, ou após passados 20 (vinte) anos da vigência da legislação que o criou.

Por sua vez, o Fundo Previdenciário foi formado pelos servidores ativos titulares de cargo efetivo que ingressaram no serviço público a partir de 1º de março de 2012, ou seja, data de vigência da legislação em comento.

Em suma, a criação de tais fundos tiveram por objetivo a formação de recursos garantidores para pagar os benefícios programáveis do RPPS, uma vez que esse regime tem por força a organização em normas atuárias visando assegurar o seu equilíbrio financeiro.

No entanto, segundo argumenta o Senhor Prefeito, documentos apresentados pelo Superintendente do IAPEN demonstram que a implementação do sistema de Fundos Previdenciários, denominado "Segregação de Massas", tem gerado déficit financeiro, uma vez que as despesas administrativas e previdenciárias têm sido maiores do que o arrecado. Argumenta, ainda, que considerando a atual crise financeira que o Município vem enfrentando, não há condições financeiras para arcar com a cobertura do Fundo Financeiro, o que torna inviável a manutenção da atual "Segregação de Massas".

Como de estilo, o Projeto em comento foi encaminhando à Procuradoria da Casa para análise, a qual redundou na emissão de Parecer contrário à propositura.

Ponderados os requisitos formais da propositura, aos quais o douto Procurador não interpôs nenhuma objeção, passou a analisar os elementos materiais da propositura, e foi nesse aspecto que expos suas objeções jurídicas à mesma, cuja conclusão relatamos *in verbis*:

> *" (...) em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o Projeto de Lei, o mesmo não pode prosperar, pois a propositura esbarra nos comandos constitucionais dispostos nos artigos 37, 40 e 70 da Carta Republicana, ao passo que ofende o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, além de afrontar os princípios da eficiência e economicidade da administração pública, vendo-se ferido,*

pela via reflexa, o art. 1° da Lei n° 9.717/98 e o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF".

A Presidente, nos termos regimentais, designou o Vereador Paulo André Faneco para relatar o voto vencedor.

É o relatório.

Voto do Relator

O Projeto de Lei 77/2015 tratou de matéria cuja iniciativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Garça.

Ademais, a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente ao regime próprio de previdência dos servidores municipais, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal; bem como o art. 8°, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que atribui à municipalidade a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por derradeiro, a Lei Federal n° 9.717/98, consagra a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Isto posto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 76/2015. É o Parecer.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidos pelo relator, acompanho seu voto pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o parecer.

S. das Comissões, 19 de novembro de 2015.

Paulo André Faneco
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada nesta data.

DE ACORDO:

Francisco Chistóforo Junior
Membro

* A Vereadora Patrícia Morato Marangão exarou voto contrário, em separado, nos moldes do art. 106, §3°, III da Resolução 265 /92 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

Da Vereadora PATRÍCIA MORATO MARANGÃO, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sobre a Projeto de Lei 77/2015, que propõe a revogação da Lei Municipal nº 4.754/2012, que dispôs sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal.

Voto

Exaro voto contrário, em separado, ao PL 77/2015, de autoria do Senhor Prefeito, por ter posição frontalmente contrária às conclusões do relator (art. 106, §3°, II da Resolução 265/1992), concluindo pela inconstitucionalidade da matéria, em consonância com o Parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, do qual destaco 08 (oito) argumentos apresentados na sequência desse voto:

(1) A proposta de extinção dos fundos segregados de previdência, com a transposição de todos os seus participantes e recursos para um único Plano Financeiro, sem a previsão de qualquer plano de amortização do déficit atuarial, bem como a apresentação de qualquer estudo que demonstre a viabilidade da proposta em face do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, somado à inexistência de análise prévia por parte do Ministério da Previdência Social, coloca em risco a higidez do regime previdenciário municipal. Lembrando, nesse interim, que o art. 40 da Constituição garante aos servidores públicos um regime de previdência de caráter contributivo e solidário.

(2) Os vários aspectos que envolvem a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social estão elencados na Lei nº 9.717/98, que dispôs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS dos servidores públicos em todo o país. O art. 1º do diploma determina que, para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial, os RPPS devem assentar-se em normas de contabilidade e atuária.

(3) O art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF prevê que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir RPPS para seus servidores, conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. Desta forma, a Lei nº 9.717/98, indica, em seu art. 9º, a competência conferida ao Ministério da Previdência Social para, entre outras atribuições, estabelecer e publicar parâmetros e diretrizes gerais, orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS para cumprimento fiel do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes.

(4) A Portaria MPS n° 403/2008 (que regulamenta a legislação mencionada no item 3) outorgou à Secretaria de Políticas da Previdência Social (SPPS) a competência de aprovar qualquer alteração no plano de custeio ou na modelagem do RPPS, a ser embasada com estudo técnico fundamentado, que deverá demonstrar todos os seus impactos, a preservação dos recursos acumulados e a garantia do equilíbrio do regime previdenciário.

(5) A SPPS em sua Nota Técnica n° 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS, ao tratar sobre as "considerações sobre a possibilidade e os efeitos da revisão ou desfazimento da segregação da massa dos segurados", concluiu que: "a) Nos termos da Portaria MPS n° 403/2008, compete a esta SPPS autorizar alterações na estrutura de planos de benefícios. Para tanto, o projeto de lei deve ser submetido a sua análise prévia, acompanhado, no mínimo, do relatório do estudo atuarial que demonstre a viabilidade técnica e jurídica da proposta, considerando o mandamento constitucional que preconiza observância do equilíbrio financeiro e atuarial. Esse estudo deverá dimensionar o montante dos compromissos previdenciários, a partir da base de dados e hipóteses aderentes à massa de segurados e beneficiários, e estabelecer plano de custeio e de equacionamento que deve estar fundamentado não somente em relação a sua viabilidade jurídica, mas também econômica, financeira e fiscal".

(6) Por meio da Portaria MPS n° 403/2008, o Ministério da Previdência Social se posiciona contrariamente ao desfazimento da segregação de massas que atente contra as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, uma vez que impossibilita a construção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Por isso, no caso concreto, evidencia-se a necessidade de que o Projeto de Lei seja previamente submetido à análise da Secretaria de Políticas da Previdência Social (SPPS), devidamente instruído com o relatório de estudo atuarial que

demonstre a viabilidade técnica e jurídica da proposta. A opção do autor por revogar a Lei Municipal n° 4.754/2012, extinguindo-se os Fundos de Previdência Municipal, sem qualquer estudo prévio que evidencie o cumprimento dos aspectos legais e atuariais quanto à observância do equilíbrio econômico e financeiro, para então, somente após, submeter as alterações à análise do Ministério da Previdência Social, contraria essa diretiva do MPS.

(7) A inobservância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em desrespeito ao art. 1° da Lei n° 9.717/98, poderá repercutir diretamente na esfera de responsabilidade dos dirigentes das entidades gestoras dos regimes próprios, bem como dos membros de conselhos administrativo e fiscal dos fundos. A Lei n° 8.429/94 (LGIA) considera ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe em operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.

(8) A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), atualmente, depende da observância do critério "Equilíbrio Financeiro e Atuarial", conforme previsto no inciso II do art. 5° da Portaria MPS n° 204/2008. A ausência do CRP poderá trazer efeitos nefastos à municipalidade (art. 7° da Lei n° 9.717/98).

Conclusão

Ante o exposto, voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria, por esbarrar frontalmente nos artigos 37, 40 e 70 da Constituição, e ainda por ofender o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, os princípios da eficiência e economicidade da administração pública, e ainda, pela via reflexa, o art. 1° da Lei n° 9.717/98 e o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF".

S. das Comissões, 19 de novembro de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 077/2015 - PARECER Nº 43/2015

Relatório

O Senhor Prefeito encaminhou para esta Casa legislativa o incluso projeto de Lei nº 77/2015 no qual ele propõe a revogação da Lei Municipal nº 4.754/2012, lei esta que criou os Fundos de Previdência Municipal.

Analisados os aspectos legais e constitucionais pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto mereceu aprovação.

Ressalta-se ainda que a referida Comissão apresentou em seu relatório uma síntese dos objetivos e motivações do projeto, razão pela qual passaremos de pronto à exposição do voto.

Voto do Relator

A fim de instrumentar o voto dessa relatoria valho-me inicialmente de trecho da exposição de motivos do Exmo. Senhor Prefeito.

Diz o Alcaide que a criação dos "Fundos Previdenciários" objeto da Lei 4.754/2012, teve por objetivo "a formação de recursos garantidores para pagar os benefícios programáveis desse RPPS, uma vez que esse regime tem por força a organização em normas atuárias visando assegurar o seu equilíbrio financeiro".

É importante destacar nesse ponto que os planos de custeio com segregação da massa de segurados foram criados de forma a permitir o equacionamento do déficit atuarial do sistema de previdência e obter o equilíbrio financeiro e atuarial exigido pela Constituição Federal. O princípio por trás deste tipo de modelagem é que o Tesouro é o responsável pela cobertura do déficit atuarial, e este será equacionado não através da instituição de novas e crescentes alíquotas de contribuição patronal, mas sim através do pagamento direto (ou compromisso de pagamento direto presente e futuro) pelo Tesouro (ou pelo Executivo) e demais órgãos e Poderes de origem dos benefícios previdenciários aos segurados.

Pode-se encarar esta modelagem como uma forma de transição entre um modelo de financiamento da previdência sob o regime orçamentário (ou de caixa), onde as contribuições dos segurados e patronais são fixas e todas as insuficiências de cobertura são cobertas pelo Ente Público conforme estas vão surgindo, e um RPPS equilibrado atuarialmente sob o regime de capitalização. O grupo de segurados bancado pelo Tesouro representa o custo desta transição. A grande vantagem da adoção de um plano de custeio estruturado desta forma é que o custo da transição situação de déficit para a situação de equilíbrio é muito menor do que nos métodos tradicionais.

Cabe ainda destacar que, que em se tratando de RPPS, financiados através de contribuições de Município e Estado, ou seja, recurso público, além da técnica atuarial utilizada, deve-se considerar na elaboração do novo modelo de financiamento do sistema de previdência fatores políticos, sociais e financeiros.

Ocorre no entanto, que no caso de nosso Município, segundo o que se lê na exposição de motivos ao autor do Projeto a Segregação de Massas, tem gerado déficit financeiro, uma vez que as despesas administrativas e previdenciárias têm sido maiores do que o arrecado com a cota patronal, contribuição dos servidores e pela compensação previdenciária, prevista na Lei Federal nº 9.796/1999.

Tal demonstração teria sido realizada por documentos apresentados pelo Diretor Superintendente do IAPEN, todavia esses documentos não foram apensados ao processo encaminhado à esta Casa Legislativa.

A apresentação desses documentos, associada à imobilização dos os valores dos Fundos de Reserva Previdenciária e do Fundo Previdenciário e ainda somada a atual crise financeira que o Município vem enfrentando, levou o Senhor Prefeito a destacar em sua justificação que o Município não possui "condições financeiras para arcar com a cobertura do Fundo Financeiro, o que torna inviável a manutenção da atual Segregação de Massas".

Ante o exposto, em que pesem as alegações do Prefeito Municipal quanto à necessidade de extinção do sistema de Segregação de Massas, face ao suposto déficit alegado, a ausência de estudo técnico que demonstre ser a medida pretendida viável, sob o aspecto do equilíbrio financeiro e atuarial, torna temerária a extinção dos fundos de previdência, devendo-se proceder o encaminhamento prévio do Projeto ao Ministério da Previdência Social para análise e aprovação da medida, nos termos da Portaria MPS nº 403/208.

É o Parecer.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

É o Parecer.

S. Comissões, 19 de novembro de 2015.

Eli da Eligás
Relator

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Eli da Eligás
Presidente

Júlio Marcondes de Moura Filho
Membro

Lineu Guimarães Filho
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 77/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à 1ª *VOTAÇÃO NOMINAL* na 16ª Sessão Extraordinária, realizada em 23 de novembro de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	().....(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(X) APROVADO POR () UNANIMIDADE (X) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 23 de novembro de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0916/2015

Garça, 24 de novembro de 2015

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os seguintes **Autógrafos**, resultantes da aprovação de seus respectivos projetos de lei, na 39ª Sessão Ordinária e 16ª Sessão Extraordinária de 2015, realizadas no dia 23 de novembro de 2015.

Autógrafo nº 068/2015 (Projeto de Lei nº CM 077/2015 – PM 046/2015); e
Autógrafo nº 069/2015 (Projeto de Lei nº CM 073/2015 – PM 043/2015).

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
DIRETOR LEGISLATIVO

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 068/2015
PROJETO DE LEI Nº 077/2015

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.754/2012

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.754, de 07 de março de 2012, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 24 de novembro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 07 de dezembro de 2015
PRESIDENTE

Ofício nº 1006/2015

Garça, 7 de dezembro de 2015.

Sr. Presidente;

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 077/2015 (Autógrafo nº 068/2015), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 45268
07/12/2015 16:53:27
Cássia M. D. Bariani

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

3

AUTÓGRAFO Nº 068/2015

PROJETO DE LEI Nº 077/2015

O Projeto de Lei nº 077/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo, revoga a Lei Municipal 4.754/2012, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal.

Através do Autógrafo nº 068/2015, protocolado sob o nº 715, de 24 de novembro de 2015, foi nos encaminhado o presente Projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 077/2015.

RAZÕES DO VETO:

Conforme razões de motivos do Projeto de Lei nº 077/2015, o sistema de Fundos Previdenciários, denominado "Segregação de Massas", criado através da Lei Municipal nº 4.754/2012, tem gerado déficit financeiro, uma vez que as despesas administrativas e previdenciárias têm sido maiores do que o arrecadado com a cota patronal, contribuição dos servidores e pela compensação previdenciária, prevista na Lei Federal nº 9.796/1999, e, em razão da imobilização do Fundo Previdenciário (artigo 3º da Lei Municipal nº 4.754/2012), tornou-se inexequível a manutenção da atual "Segregação de Massas".

Assim, para que não houvesse prejuízos maiores ao Município, bem como aos servidores ativos do IAPEN, aposentados e pensionistas, é que propusemos a revogação da Lei Municipal nº 4.754/2012, constituindo um único fundo financeiro, sob regime financeiro de repartição simples.

Vale ressaltar, que o Município, juntamente com o IAPEN, pretende submeter novo projeto de "Segregação de Massas" à análise da Secretaria de Políticas de Previdência Social, juntamente com estudo atuarial, promovendo os ajustes financeiros necessários, visando equacionar o déficit atuarial acima apontado.

Todavia, em razão dos tramites burocráticos, a confecção de tais documentos, bem como a autorização da Secretaria de Políticas de Previdência Social, demandará maior tempo do que o previsto.

Portando, considerando que o Município ainda não possui a autorização da Secretaria de Políticas de Previdência Social para a apresentação de novo Projeto de Lei promovendo os ajustes financeiros necessários, visando equacionar o déficit atuarial, a promulgação e sanção do Projeto de Lei nº 077/2015 se torna inviável no presente momento, sendo que, na oportunidade, encaminharemos o Projeto de Lei acerca do assunto em epígrafe.

Diante do exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 077/2015 (Autógrafo nº 068/2015).

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
PROTOCOLO GERAL
Nº. 715
Data: 24/11/15 Horas: 10:50
Assinatura:

AUTÓGRAFO Nº 068/2015
PROJETO DE LEI Nº 077/2015

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.754/2012

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.754, de 07 de março de 2012, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 24 de novembro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Veto Total
Sem anexo
24/12/15

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 77/2015. PARECER Nº 106/2015

Relatório

Dentro do prazo legal estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, decidiu o Exmo. Sr. Prefeito Municipal vetar totalmente o Projeto de Lei nº 77/2015, de sua própria iniciativa, que revogou a Lei nº 4.754, de 7 de março de 2012, que dispõe sobre a criação de fundos de previdência municipal.

Assentou o chefe do Executivo a sua convicção, ao negar a sanção do projeto, que a propositura necessitaria de aprovação prévia da Secretaria de Políticas de Previdência Social, antes de ser sancionado.

Verificada essa condição prévia, e ainda pela pretensão assentada na justificação, a saber, o de submeter (em conjunto com o IAPEN) um novo projeto de segregação de massas para a análise da referida secretaria previdenciária, é que se faz necessário o Veto Total ao Projeto de Lei nº. 77/2015.

Cabe salientar que, o projeto, quando de sua tramitação nesta Casa, tendo sido previamente avaliado pela Procuradoria Jurídica da Casa, mereceu parecer contrário, apontando o douto Procurador a ocorrência inconstitucionalidade.

A Presidente, nos termos regimentais avocou a relatoria do Parecer vencedor.

É o Relatório.

Voto da Relatora

Destaco nesse voto, os motivos pelos quais entendo que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 77/2015 deve ser mantido:

(1) A proposta de extinção dos fundos segregados de previdência, com a transposição de todos os seus participantes e recursos para um único Plano Financeiro, sem a previsão de qualquer plano de amortização do déficit atuarial, bem como a apresentação de qualquer estudo que demonstre a viabilidade da proposta em face do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, somado à inexistência de análise prévia por parte do Ministério da Previdência Social, coloca em risco a higidez do regime previdenciário municipal. Lembrando, nesse interim, que o art. 40 da Constituição garante aos servidores públicos um regime de previdência de caráter contributivo e solidário.

(2) Os vários aspectos que envolvem a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social estão elencados na Lei nº 9.717/98, que dispôs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS dos servidores públicos em todo o país. O art. 1º do diploma determina que, para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial, os RPPS devem assentar-se em normas de contabilidade e atuária.

(3) O art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF prevê que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir RPPS para seus servidores, conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. Desta forma, a Lei nº 9.717/98, indica, em seu art. 9º, a competência conferida ao Ministério da Previdência Social para, entre outras atribuições, estabelecer e publicar parâmetros e diretrizes gerais, orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS para cumprimento fiel do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes.

(4) A Portaria MPS nº 403/2008 (que regulamenta a legislação mencionada no item 3) outorgou à Secretaria de Políticas da Previdência Social (SPPS) a competência de aprovar qualquer alteração no plano de custeio ou na modelagem do RPPS, a ser embasada com estudo técnico fundamentado, que deverá demonstrar todos os seus impactos, a preservação dos recursos acumulados e a garantia do equilíbrio do regime previdenciário.

(5) A SPPS em sua Nota Técnica nº 03/2015/DRPSP/SPPS/MPS, ao tratar sobre as "considerações sobre a possibilidade e os efeitos da revisão ou desfazimento da segregação da massa dos segurados", concluiu que: "a) Nos termos da Portaria MPS nº 403/2008, compete a esta SPPS autorizar alterações na estrutura de planos de benefícios. Para tanto, o projeto de lei deve ser submetido a sua análise prévia, acompanhado, no mínimo, do relatório do estudo atuarial que demonstre a viabilidade técnica e jurídica da proposta, considerando o mandamento constitucional que preconiza observância do equilíbrio financeiro e atuarial. Esse estudo deverá dimensionar o montante dos compromissos previdenciários, a partir da base de dados e hipóteses aderentes à massa de segurados e

beneficiários, e estabelecer plano de custeio e de equacionamento que deve estar fundamentado não somente em relação a sua viabilidade jurídica, mas também econômica, financeira e fiscal".

(6) Por meio da Portaria MPS n° 403/2008, o Ministério da Previdência Social se posiciona contrariamente ao desfazimento da segregação de massas que atente contra as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, uma vez que impossibilita a construção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Por isso, no caso concreto, evidencia-se a necessidade de que o Projeto de Lei seja previamente submetido à análise da Secretaria de Políticas da Previdência Social (SPPS), devidamente instruído com o relatório de estudo atuarial que demonstre a viabilidade técnica e jurídica da proposta. A opção do autor por revogar a Lei Municipal n° 4.754/2012, extinguindo-se os Fundos de Previdência Municipal, sem qualquer estudo prévio que evidencie o cumprimento dos aspectos legais e atuariais quanto à observância do equilíbrio econômico e financeiro, para então, somente após, submeter as alterações à análise do Ministério da Previdência Social, contraria essa diretiva do MPS.

(7) A inobservância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em desrespeito ao art. 1° da Lei n° 9.717/98, poderá repercutir diretamente na esfera de responsabilidade dos dirigentes das entidades gestoras dos regimes próprios, bem como dos membros de conselhos administrativo e fiscal dos fundos. A Lei n° 8.429/94 (LGIA) considera ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que importe em operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.

(8) A emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), atualmente, depende da observância do critério "Equilíbrio Financeiro e Atuarial", conforme previsto no inciso II do art. 5° da Portaria MPS n° 204/2008. A ausência do CRP poderá trazer efeitos nefastos à municipalidade (art. 7° da Lei n° 9.717/98).

Ante o exposto, e dada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 77/2015, voto pela manutenção do Veto Total à referida propositura.

É o Parecer.

S. das Comissões, 9 de dezembro de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos o voto da relatora. É o parecer.

Francisco Chistóforo Junior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Veto nº 04/2015 (PL 77/2015), conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única *VOTAÇÃO NOMINAL* na 42ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de Dezembro de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(X).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(X) APROVADO POR (X) UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 14 de Dezembro de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso___do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.